

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
SINEPE/MT**

www.sinepe-mt.org.br

sinepe-mt@sinepe-mt.org.br

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SUDESTE DO
ESTADO DE MATO GROSSO SINTRAE/SEMT**

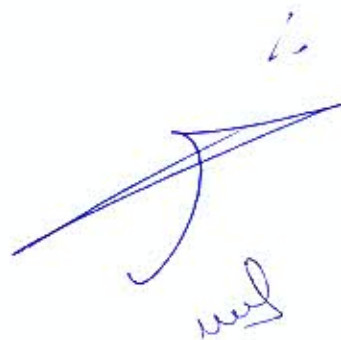
sintraesemt@hotmail.com

fitrae@terra.com.br

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2 0 0 9 / 2 0 1 1**

abril/2010

GRTE
M 2018453/2010



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'L. S. S. S. S.' or similar, with a large flourish.

Categoria Econômica - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso - SINEPE-MT, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 455, 1º andar, sala 03, Bairro Araés em Cuiabá-MT - 78005-100 - (65) 3621-4548 - sinepe-mt@sinepe-mt.org.br - www.sinepe-mt.org.br - Com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº. 24230.001080 de 1986 Liv. 105 Fls. 57, Código de Entidade Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº. 015.267.02710-7, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.963.876/0001-33, representado por seu Presidente Senhor Gelson Menegatti Filho, advogado, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Cuiabá-MT.

Categoria Profissional - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Região Sudeste do Mato Grosso - SINTRAE-SEMT, com sede na Rua Dom Wunibaldo, nº 848 sala 02, Centro em Rondonópolis - MT - 78700-010 - (66) 3423-6223 - sintraesemt@hotmail.com - Com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº. 46000.002333/94, D.O.U. 08/06/1994, seção I, p. 8221, Código de Entidade Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº. 027.522.05382-5 - inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 74.092.784/0001-61, representado por sua Presidente Gilmara Ramos da Cruz, professora, brasileiro, casada, residente e domiciliada em Rondonópolis - MT.

Com fundamento na Constituição Federal e no Art. 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, as entidades sindicais supracitadas celebram, por meio do presente instrumento, a seguinte **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2011**.

CAPÍTULO - I

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª - O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho, existentes ou que venham a existir, na Região Sudeste - Estado de Mato Grosso, entre Professores e Auxiliares de Administração Escolar e os Estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil; Ensino Fundamental I a V; Ensino Fundamental VI a IX; Ensino Médio; Ensino Técnico-Profissional; Ensino Superior; Ensino a Distância; Cursos de Pós-Graduação; Cursos Tecnólogos; Ensino Especial e posteriores; Curso de Idiomas; Escolas de Música; Escolas de Artes; Escolas de Dança; Fundações mistas e privadas; Cooperativas Educacionais; Cursos Preparatórios; Ensino Supletivo; Cursos de Educação de Jovens e Adultos; e Pré-vestibulares; bem como os estabelecimentos de ensino mantidos pelo SESC, SESI e pelos Serviços Nacionais de aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e outros); em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, independente de sindicalização.

DATA-BASE

CLÁUSULA 2ª - A data-base da categoria dos professores e de auxiliares de administração, empregados nos estabelecimentos discriminados no caput, desta Cláusula, da base territorial do SINTRAE-SEMT, fica estabelecida no dia 1º de maio de cada ano.



DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 3ª - Este instrumento normativo terá vigência de vinte e quatro (24) meses contados a partir de 1º de maio de 2009 e com término em 30 de abril de 2011.

DA NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

CLÁUSULA 4ª - Sempre que necessário, às partes se reunirão para rever as cláusulas fixadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

DO REAJUSTAMENTO

CLÁUSULA 5ª - Ao 1º de maio de 2009, os salários dos docentes e dos auxiliares de administração escolar são reajustados pelo percentual de 7,00% (sete inteiros por cento), aplicados sobre os salários devidos em setembro de 2008.

CLÁUSULA 6ª - Ao 1º de maio de 2010, os Estabelecimentos de Ensino deverão aplicar, sobre os salários legalmente devidos em abril de 2009, o percentual correspondente ao INPC/IBGE cheio, apurado no período revisando de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010; acrescido do percentual de 1,10% (um vírgula dez por cento), a título de aumento real.

DO PROFESSOR

CLÁUSULA 7ª - Considera-se como Professor, para os efeitos deste instrumento normativo, aquele que tem por função no Estabelecimento de Ensino, em caráter não eventual ou de atividade acessória, ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

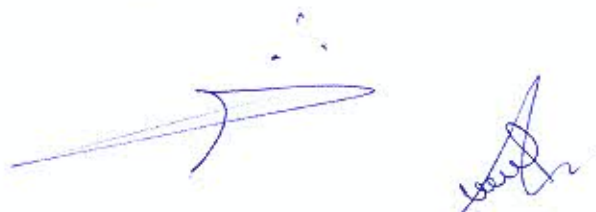
§ 1º - Atividades pertinentes são todas as atividades pedagógicas ou ligadas ao magistério, como pesquisa, preparação, planejamento de aulas, o ensino em classe propriamente dito, a aplicação, avaliação das provas, lançamentos das notas e participações em conselhos de docentes.

§ 2º - Considera-se como Auxiliar de Professor do ensino fundamental I a V ano, para os efeitos deste instrumento normativo, aquele que tem por função no Estabelecimento de Ensino, em caráter não eventual ou de atividade acessória, auxiliar o Professor Titular da sala de aula, sendo vedado ao Auxiliar do Professor exercer a função de Professor Titular em qualquer hipótese.

DO AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

CLÁUSULA 8ª - Considera-se como Auxiliar de Administração Escolar, todo aquele cuja função no Estabelecimento de Ensino, não seja a de ministrar aulas, e que não realize atividades pertinentes a de Docentes.

Parágrafo Único - Auxiliar Administrativo ou integrante do corpo administrativo é todo aquele que, sem ministrar aulas ou atividades pertinentes, sejam habilitados



ou capacitados para o exercício de funções que auxiliem a direção ou o corpo docente.

CAPÍTULO - II

DO CONTRATO E DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA 9ª. - A organização do horário e suas modificações eventuais processar-se-ão mediante comum acordo entre o Estabelecimento de Ensino e o Professor.

§ 1º. - Se no transcurso do período letivo, houver modificação que cause horário vago entre aulas (janelas), o pagamento das "janelas" será obrigatório, devendo o Professor permanecer à disposição da Escola neste período.

§ 2º. - O pagamento previsto no **§ 1º** só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no artigo 321 da CLT.

§ 3º - O estabelecimento de ensino poderá implementar acordo de compensação de horários com os professores, utilizando-se 50% (cinquenta por cento) das horas do período de recesso escolar, no qual, estariam à disposição do estabelecimento de ensino.

§ 4º - Fica garantido aos professores o pagamento do aviso prévio indenizado, bem como dos reflexos do período do recesso escolar, incidentes sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS.

CLÁUSULA 10 - Aos estabelecimentos de ensino que assim desejar, ficará permitido implementar com os auxiliares de administração escolar, acordo de compensação de horas, em conformidade com artigo 59 *Caput* §§ 2º. e 3º. da CLT, mediante as condições a seguir:

- a) a compensação dar-se-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a apuração dos crédito ou débito para compensação deverá ocorrer nos meses de janeiro e julho de cada ano;
- b) findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a compensação sem que esta ocorra, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, acrescida do percentual 50% (cinquenta por cento);
- c) após cada período, os documentos ficarão à disposição das entidades sindicais, patronal e laboral para conferência e/ou fiscalização do cumprimento da normas estabelecidas;
- d) é obrigatório o registro da jornada de compensação mediante planilha assinada pelo trabalhador e empregador ou pelo sistema de controle do ponto;
- e) fica proibido a compensação de horas para os menores de 18 (anos), mulheres gestantes e até 5 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo Único - A validade do acordo de que trata o *caput* fica condicionada a sua homologação pelo SINEPE-MT e SINTRAE-SEMT.



Handwritten signature in blue ink, possibly reading "Aesd".

CLÁUSULA 11 - Os estabelecimentos de ensino poderão adotar para o setor de portaria e vigilância a jornada de trabalho em regime de escala de 12x36 horas, observado o disposto no art. 71 da CLT.

CLÁUSULA 12 - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de:

I - 60 (sessenta) minutos, no Ensino Infantil, nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental, Técnico Profissional, Cursos Livres, Tecnológico Superior, Ensino Superior, Idiomas, Escolas de Música, Artes e Dança;

II - 50(cinquenta) minutos nos demais cursos e séries.

§ 1º. - O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, a duração prevista nesta Cláusula, será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula.

§ 2º. - Não cabe remuneração pelos intervalos existentes para descanso entre as aulas do turno.

CLÁUSULA 13 - Não se pode exigir do pessoal docente, no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual semanal.

CLÁUSULA 14 - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º. - O docente não pode ser transferido de um nível de ensino para outro, sem o seu consentimento expresso, se houver redução da remuneração.

§ 2º. - Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente deverá ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina na qual possua habilitação legal, havendo disponibilidade de aula.

CLÁUSULA 15 - Após cinco anos de efetivo e ininterrupto trabalho no mesmo Estabelecimento de Ensino, ressalvadas as interrupções por motivos previstos em Lei, ou decorrentes de demissões por parte do empregador, o Professor e o Auxiliar de Administração Escolar tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02(dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não sendo computada para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

§ 1º. - O Professor e/ou Auxiliar de Administração não poderá contratar nova atividade remunerada a serviço de estabelecimento concorrente, sob pena de aplicação da demissão por justa causa.

§ 2º. - O pedido da licença deverá ser comunicado ao Estabelecimento de Ensino com antecedência mínima de sessenta dias do início do ano letivo, sendo especificadas as datas de início e término do afastamento. A licença só terá início a partir da data expressa no comunicado.

§ 3º. - O término do afastamento deverá coincidir com o início do ano letivo.

CLÁUSULA 16 - É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aulas de recuperação, de substituição de docente afastado temporariamente por motivo



previsto em lei ou neste instrumento normativo, bem como no caso de aulas excedentes, previstas no artigo 321 da CLT, ou no de disciplina não ministrada, em virtude de organização curricular durante o ano letivo.

CLÁUSULA 17 - São irredutíveis a carga horária e remuneração do professor, exceto se resultantes:

I - quando da diminuição do número de turmas ou de alunos decorrentes da queda ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivadas pelo Estabelecimento de Ensino e previamente informado ao professor antes do início do ano letivo ou semestre letivo;

II - na forma constitucionalmente prevista.

CLÁUSULA 18 - O Estabelecimento de Ensino não poderá, sob qualquer pretexto, contratar Professores no decorrer da vigência do presente instrumento normativo com salário hora aula de valor inferior ao do Professor com menos tempo de serviço no Estabelecimento de Ensino em que atuar no mesmo ramo ou grau de ensino, observado o princípio legal de isonomia salarial e ressalvada eventuais vantagens pessoais, adicional por titulação, adicional por tempo de serviço e a existência de quadro hierárquico de carreira aprovada pelo órgão do sistema de ensino, do Ministério do Trabalho ou pelas entidades signatárias deste instrumento.

CONTRATO POR TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA 19 - Os Estabelecimentos de ensino poderão, contratar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu efetivo administrativo, para trabalhar em jornada inferior a legal, 08 (oito) horas diárias, ficando assegurado o piso da categoria calculado por hora de trabalho, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. Que a contratação do empregado seja homologada pelos Sindicatos Laboral e Patronal, antes do início da prestação de serviço;
- II. Que a jornada semanal realizada pelo empregado não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais; e
- III. Que o empregado não realize hora extraordinária.

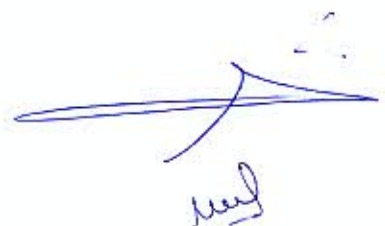
§ 1º - Para o cálculo do salário hora o divisor a ser utilizado é o de 150.

§ 2º - O descumprimento de qualquer uma das condições acima estipuladas dá ao empregado o direito de receber o piso salarial integral.

CLÁUSULA 20 - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a fornecer, aos Docentes e aos Auxiliares, documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal bem como os descontos legais e autorizados.

CLÁUSULA 21 - Os Estabelecimentos de Ensino, para efeitos de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na secretaria, em lugar visível, o quadro do seu corpo docente, do qual conste o nome de cada um, o número de seu registro e da sua carteira profissional, o número semanal de aulas que lecionar, a jornada semanal e a cópia deste instrumento normativo.

CLÁUSULA 22 - Cada Estabelecimento de Ensino deve possuir, escriturado em dia, registro do qual constem os dados referentes aos Docentes e Auxiliares, quanto à



sua identidade, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua demissão.

CAPÍTULO - III

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 23 - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, em conformidade com os horários.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com disposto na Lei N. 605/49 de 5/1/1949; será calculada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, pela seguinte fórmula: **NÚMERO DE AULAS NA SEMANA X 4,5 SEMANAS X VALOR DA HORA-AULA + 1/6 RSR = (5,25 SEMANAS).**

§ 2º. - Assegura-se ao empregado estudante o abono das faltas decorrentes de realização de exames vestibulares, condicionado à prévia comunicação a empresa e comprovação posterior.

§ 3º - Em caso de internação de filhos menores de 14 anos, a mãe trabalhadora em estabelecimentos de ensino, terá suas faltas abonadas por um período de 3 (três) dias.

§ 4º. - Na ocorrência de faltas injustificadas, a escola poderá descontar, no máximo, o número de horas-aula às quais o Professor faltou, e o Repouso Semanal Remunerado (1/6) proporcional a essas aulas.

§ 5º. - O Adicional noturno deve ser pago nas atividades realizadas após as 22 horas.

§ 6º. - Os estabelecimentos de ensino poderão contratar professores para desempenhar jornada de trabalho superior ao limite previsto no art. 318 da CLT, limitado a 40 aulas semanais, desde que pratiquem salário hora aula superior a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial previsto na Clausula 31 deste instrumento normativo.

CLÁUSULA 24 - A remuneração mínima da Administração Escolar fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais de jornada, paga mensalmente, em conformidade com os pisos estipulados na **Cláusula 31** deste instrumento.

§ 1º. - Assegura-se ao empregado estudante, o abono das faltas decorrentes de realização de exames vestibulares, condicionado à prévia comunicação a empresa e comprovação posterior, do trabalhador da administração escolar.

§ 2º - Em caso de internação de filhos menores de 14 anos, a mãe trabalhadora em estabelecimentos de ensino, terá suas faltas abonadas por um período de 3 (três) dias, do trabalhador da administração escolar.

CLÁUSULA 25 - Após 5(cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo Estabelecimento de Ensino, o Professor e o Auxiliar de Administração Escolar fazem jus a um adicional de 5%(cinco inteiros por cento) no salário-aula e no salário mensal do auxiliar, percentual que se elevará para 10%(dez inteiros por cento) a



